



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 95, de 16 de novembro de 2020.

Projeto de Lei n.º 082, de 03 de novembro de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a repassar recursos ao movimento cultural São José para manutenção de bem tombado.

Em mensagem anexa à proposição, o Chefe Executivo mencionou que *“Por intermédio da Lei Municipal n.º 3.571, de 2007, foi instituído no Município o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá - FUMPAC, cujas receitas, dentre outras destinações, serão utilizadas para a conservação e restauro dos bens patrimoniais móveis e imóveis tombados e que vierem a ser tombados pelo Município.”*

Assevera, ainda, que *“Dentre os bens tombados, destaca-se em nossa cidade o prédio do Ginásio São José, que é um marco da arquitetura histórica de nossa cidade e hoje abriga um museu e um ponto de cultura.”*

Prossegue o Executivo afirmando que *“Como todo imóvel histórico e tombado, a edificação necessita de constantes obras e serviços de manutenção, de forma a preservar-lhe a integridade e as características originais. Dessa forma, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Ubá, consoante ata anexa, aprovou a transferência de recursos do FUMPAC para a manutenção do imóvel, principalmente de seu telhado.”*

Alega também que *“Importante registrar que a aplicação de recursos do FUMPAC na preservação de bens tombados é um dos critérios de pontuação do ICMS Patrimônio Cultural. Com a destinação desse recurso para a preservação do Ginásio São José, além de ser, por si só, uma importante ação cultural para a comunidade, permitirá ao Município pontuar no processo do ICMS Cultural, auferindo mais recursos aos cofres públicos em 2021.”*

Na subsequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

(...)”.

Equitativamente, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, em relação à abertura de créditos especiais, quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção dos artigos 95, XXXIV e 144, estabelecem que é de competência privativa do Poder Executivo local. Senão vejamos:

“Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;

(...)”

XXXIV – conceder auxílios, para prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

(...)”

“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – as diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento e tem previsão nos artigos 40, 41 e 42, da Lei n.º 4.320/64. Senão vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para o repasse de recursos e abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) com base na 4320/64:

No que tange ao repasse para a manutenção do Colégio São José, temos que o mesmo é um bem tombado e que, portanto, tornou-se patrimônio histórico, devendo o Poder público dispensar ações para sua conservação.

Nesse sentido temos previsão na Constituição Federal, de 1988, senão vejamos:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...).”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...).”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...).”

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...).”

Assim sendo, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento e proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é competência do Município e do Chefe do executivo, nos termos da Constituição Federal.

Portanto, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no ordenamento pátrio vigente, e, assim sendo, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 082/2020

Ubá, 16 de novembro de 2020.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO


VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO